



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343078

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017660-02.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERICA NOGUEIRA DA SILVA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

WALTER FONSECA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 42.685

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2017660-02.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 1ª V.C.

AGRAVANTE: ERICA NOGUEIRA DA SILVA

AGRAVADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO

MM. JUIZ: Rodrigo Ramos

GRATUIDADE JUDICIÁRIA – PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO QUE A INDEFERIU - CABIMENTO - Os documentos colacionados aos autos comprovam que a agravante não dispõe de renda para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio e/ou da família. Recurso provido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito, indeferiu a gratuidade da justiça requerida pela autora, ao fundamento de que não houve comprovação da hipossuficiência alegada, diante da não apresentação dos documentos determinados (fls. 363, dos autos de origem).

A agravante, postulando a concessão de efeito suspensivo, defende que não possui condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, por receber salário inferior à três salários-mínimos e ser beneficiária de programa assistencial. Persegue, nos aludidos termos, reforma da decisão (fls. 01/06).

Tempestivo e isento de preparo, o recurso foi processado nos efeitos suspensivo e devolutivo, com intimação do agravado para resposta, que deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

Sem oposição ao julgamento virtual, o agravo está pronto para ser julgado.

É o relatório.

O recurso procede.

O art. 99, §2º, do Código de Processo Civil, não admite a concessão da justiça gratuita nas hipóteses em que houver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais, e desde que a parte intimada para comprovar sua situação econômica não o fizer devidamente.

No caso dos autos, a inicial foi instruída com a declaração de hipossuficiência, com a Carteira de Trabalho Digital, com extratos bancários e com comprovantes de que não declarou Imposto de Renda nos exercícios de 2024, 2023 e 2022, o que levou a MM^a. juíza *a quo* a oportunizar prazo para complementação da documentação, nos termos do disposto no artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

A autora, então, colacionou extratos bancários de outra conta bancária e extrato Serasa, de forma que a MM^a. juíza oficiante determinou novamente a juntada dos documentos determinados para complementação, os quais não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foram anexados pela ora agravante, o que levou o MM. juiz *a quo* a indeferir a benesse perseguida.

Pois bem. A análise da documentação carreada aos autos demonstra que a agravante possui baixa renda, por auferir salário de cerca de R\$ 2.000,00 e ser beneficiária do bolsa família, além de não declarar imposto de renda (fls. 15/22, dos autos de origem).

Assim, comprovada a incapacidade financeira da agravante, deve ser deferida a gratuidade de justiça.

É o quanto basta para a reforma da r. decisão.

Pelo exposto, **dá-se provimento ao recurso, com a concessão da justiça gratuita.**

WALTER FONSECA
Relator